



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 06.096/19**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Obras – SECOB integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o seu artigo 1º, II, h.

- O §1º e seus incisos, do artigo 21 da Lei Complementar nº 15 (Alterado pela Lei Complementar nº 55/2011), estabeleceu como competências do Secretário de Obras:

a) A administração, a coordenação e a manutenção das vias urbanas;

b) A coordenação, administração e supervisão das obras do município;

c) A Fiscalização dos Serviços concedidos ou permitidos pelo município;

d) A Fiscalização do cumprimento das normas de polícia administrativa a cargo do município, exceto aquelas atribuídas a outras Secretarias;

e) A Organização e regulamentação das atividades de competência da Secretaria;

f) A Celebração de convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais para realizar estudos, pesquisas, projetos e ações integradas e conjuntas nas áreas afins;

g) A manutenção de galerias, meios-fios, guias, sarjetas e canais;

h) A guarda, a conservação e a manutenção dos equipamentos pesados do Município.

- A Lei nº 6.848/2017, de 28 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a Secretaria de Obras de Campina Grande no montante de R\$ 92.380.000,00, equivalente a 9,24% da despesa total do Município fixada na LOA. Durante a execução do orçamento foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.815.000,00 e anuladas despesas na ordem de R\$ 40.499.200,00.

- As despesas realizadas no exercício somaram R\$ 29.528.497,03, sendo que as ações de maior volume financeiro realizadas no exercício foram implantação de anéis viários e ações administrativas da SECOB, que corresponderam, respectivamente, a 35,41% e 21,76%.

- Em consulta ao SAGRES, verificou-se que no exercício houve inscrição em Restos a Pagar de R\$ 7.872.235,26.

- Foram informados 43 processos licitatórios, além do registro de 05 contratos em vigor.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



- O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 5.528.984,80 (excluindo outros gastos indenizatórios, a exemplo de diárias e restituições trabalhistas), representando 18,72% da despesa total realizada pela Secretaria. O quadro de pessoal é composto por 120 servidores, sendo 17 comissionados, 42 contratados por excepcional interesse público, e 61 efetivos.

- Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante o exercício sob exame e não foi realizada inspeção “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu permanecer como eiva a **Contratações por excepcional interesse público para execução de atividades rotineiras, em desacordo com a legislação vigente, inclusive, com prazos superiores aos limites máximos estabelecidos no Art. 237, § 1º, I e II, da Lei Municipal nº 2.378/92 e art. 5º da Lei 4038/2002.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 92/21 com as seguintes considerações:

- No caso em análise, observa-se que os requisitos legais para as contratações sob o pálio da necessidade excepcional e urgente não ficaram devidamente comprovados nos autos, além do que o órgão continua mantendo em seus quadros um número considerável de contratados por tempo determinado, desempenhando atribuições que, via de regra, devem ser exercidas por servidores efetivos.

- Em relação ao prazo, registre-se que a Lei Municipal nº 4.038/2002 é a norma disciplinadora das contratações por tempo determinado, no âmbito do Município de Campina Grande. Pois bem, de acordo com a citada lei, os contratos temporários não podem ultrapassar os prazos máximos de 06 e 48 meses, conforme o caso.

- A propósito, a Auditoria destacou que a vertente irregularidade foi aventada na prestação de contas do titular da vertente Secretaria, referente ao exercício de 2017 (Processo TC nº 06020/18), contudo, informa que não foram tomadas providências, ao longo do exercício de 2018, para sanar a falha apontada.

- Destarte as irregularidades em comento ensejam aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação expressa ao titular da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, no sentido de se articular com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das presentes contas, sob a responsabilidade da *Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque*, na condição de gestora da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, referente ao exercício de 2018;

2. **Aplicação de multa** à referida gestora, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### **3. Recomendação à gestão SOSU de Campina Grande no sentido de:**

- a) Guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes à regra do concurso público, bem como da contratação por tempo determinado;
- b) Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina Grande (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR as contas anuais do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, exercício 2017;
2. Recomendação à gestão Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande no sentido de:
  - a) Guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes à regra do concurso público, bem como da contratação por tempo determinado;
  - b) Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina, para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 06.096/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Obras do Município de Campina Grande

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0243/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.096/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como gestora responsável a Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** as contas anuais do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque, exercício 2017;
2. **RECOMENDAR** à gestão Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande no sentido de:
  - a) Guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes à regra do concurso público, bem como da contratação por tempo determinado;
  - b) Articular-se com o Chefe do Executivo Municipal de Campina, para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO